



TC 026.463/2011-3

**PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**EXERCÍCIO:** 2010

**ÓRGÃO/ENTIDADE:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO (IFTM)

**VINCULAÇÃO MINISTERIAL:** MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**NATUREZA JURÍDICA:** AUTARQUIA

**INFORMAÇÕES BÁSICAS**

1. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro foi criado pela Lei 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e é vinculado ao Ministério da Educação, possuindo natureza jurídica de autarquia, com consequente autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. É composto pelos *Campi* Ituiutaba, Paracatu, Uberaba e Uberlândia, criados pela Portaria/MEC 4, de 6 de janeiro de 2009, e pelos *Campi* Avançado Patrocínio e Uberlândia, cujo funcionamento foi autorizado pela Portaria/MEC 1.366, de 6 de dezembro de 2010, bem como pela Reitoria que está localizada no município de Uberaba/MG. Os *campi* Ituiutaba, Paracatu, Uberaba e Uberlândia, além da Reitoria estão inscritos como Unidade Gestora distintas, porém com Gestão única para o IFTM.

**PARECER DE AUDITORIA DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO COMPETENTE**

2. Aprovou com ressalvas (peça 5).

**CERTIFICADO DE AUDITORIA**

3. Regular com ressalvas as contas do Superintendente Regional e do Chefe da Divisão de Administração e Regulares as contas dos demais responsáveis (peça 6).

**RESPONSÁVEIS:**

Deborah Freitas Assunção Chamahum, CPF 452.534.986-72

Zilda Correa Lacerda, CPF 258.065.646-49

Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira, CPF: 255.419.436-04

Elaine Donata Ciabotti, CPF 517.437.526-87

Roberto Gil Rodrigues Almeida, CPF 485.107.186-87

Célia Aparecida Almeida Estevam, CPF 562.039.936-20

Inamara Gomes de Araújo Leal, CPF 743.674.126-87

Sandra Maria Sousa de Oliveira, CPF 630.203.006-49

Heraldo Marcus Rosi Cruvinel, CPF 373.246.596-91

Pedro Margatto da Fonseca, CPF 661.042.386-53

Paulo Vitorio Biulchi, CPF 252.094.340-87

Abadio dos Reis Silva Leite, CPF 405.968.426-00

Marco Antonio Maciel Pereira, CPF 416.250.991-34

Humberto Ferreira Silva Mineu, CPF 325.801.423-04

Rodrigo Afonso Leitão, CPF 719.618.286-34

Anivaldo Franco de Paula, CPF 951.832.056-04

Ruben Carlos Benvegnu Minussi, CPF 211.690.806-00

Murilo de Deus Bernardes, CPF 429.916.926-34

Juvenal Caetano de Barcelos, CPF 528.534.036-53

Marlúcia da Silva, CPF 553.469.016-04

**PROCESSOS CONEXOS**



4. A Entidade não constituiu processo de contas relativo ao exercício de 2009, em consonância com o disposto na DN/TCU 102/2009.

## HISTÓRICO

5. Após análise das ocorrências apontadas pela Controladoria Geral da União (CGU), na instrução de peça 11, esta Unidade propôs audiência das responsáveis, Sr<sup>a</sup>. Deborah Freitas Assunção Chamahum - CPF 452.534.986-72 – Pró-Reitora de Administração, e Sr<sup>a</sup>. Marlúcia da Silva, CPF 553.469.016-04, Presidente da Comissão de Licitação que julgou as propostas da Concorrência 8/2010, para apresentarem razões de justificativa pela desclassificação de empresa, no aludido certame, gerando um aumento de R\$ 450.000,00 para os cofres do Instituto (em relação ao menor preço ofertado), conforme relatado no subitem 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201108764 da CGU.

5.1 As responsáveis Deborah Freitas Assunção Chamahum e Marlúcia da Silva apresentaram suas justificativas mediante o Ofício/MEC/IFTM/PROAD 041/2012 (peça 18) e expediente s/n (peça 19), respectivamente.

5.2 Com respeito à responsabilidade da Pró-Reitora de Administração, esta esclarece que o procedimento licitatório relativo à Concorrência 8/2010 foi realizado pela Comissão de Licitação do Campus Uberaba, do IFTM, formalmente designada pelo seu Diretor Geral *Pro tempore*, por meio da Portaria 83 de 8/7/2010, Anexo II, e da qual a Pró-Reitora não é parte integrante. Para comprovar sua argumentação, anexou as atas de Abertura de Envelopes 01 (Anexo III), Julgamento Final de Habilitação (Anexo IV), Abertura de Envelopes 02 (Anexo V) e Julgamento Final (Anexo VI).

5.3 Acrescenta que a Concorrência 8/2010 foi homologada, em 10/12/2010, pelo Diretor Geral *Pro tempore* do Campus Uberaba, (Anexo VII), que dispunha de poder para a realização de tal ato, com fundamento no inciso I, alínea "a" e "b" da Portaria/IFTM 2, de 4 de janeiro de 2010, que trata da delegação de competência aos Diretores Gerais dos campi pelo Reitor do IFTM.

5.4 Complementa suas justificativas com farta jurisprudência desta Corte, reforçando seu entendimento de que os responsáveis pela licitação foram os agentes públicos designados pela autoridade competente, por ato administrativo próprio, para integrar a comissão de licitação, bem como a autoridade que homologou o processo licitatório. Reafirma que em nenhum momento praticou qualquer dos procedimentos licitatórios (especificação/discriminação do objeto, elaboração do edital e seus anexos, habilitação, julgamento, adjudicação e homologação e contratação do objeto) por falta de competência regimental para tanto.

5.5 Desse modo, solicita análise de seus esclarecimentos pelo TCU e sua exclusão da corresponsabilidade pelos atos que integram o procedimento licitatório em questão.

5.6 Constatando que assistia razão à Pró-Reitora de Administração quanto à falta de participação nos procedimentos licitatórios bem como na supervisão do certame, que coube ao Diretor Geral do Campus Uberaba, por delegação de competência do Reitor do IFTM, esta Unidade Técnica entendeu pertinente promover audiência do Sr. Paulo Vitorio Biulchi, CPF 252.094.340-87, Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM, para que apresente suas razões de justificativa pela homologação da Concorrência 8/2010.

## EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

6. As justificativas apresentadas pela Sra. Marlúcia da Silva, mediante expediente s/n (peça 19), procuram demonstrar que agiu em estrita consonância com a legislação pertinente, com os termos do edital e respaldada por parecer da área jurídica favorável ao edital elaborado (Parecer 139/10- AGU/PGF/IFTM). A responsável detalha todos os procedimentos adotados, até a homologação final do resultado da Concorrência 008/2010, sempre ressaltando sua conformidade com o edital e demais normas. Anexa diversos artigos da Lei 8.666/1993, extensa jurisprudência desta Corte e passagens do Manual de Obras Públicas constante do sítio do TCU, todos eles

bastante incisivos quanto ao caráter vinculado dos atos praticados no âmbito do procedimento licitatório. Declara, por fim, que procurou apenas se ater às decisões e normas procedimentais desta Corte. Reconhece que, após reexame da matéria, percebeu em alguns julgados, orientação para tomada de decisões mais flexíveis, todavia, sem estabelecimento de parâmetro ou definição acerca do que pudesse ser taxado como excesso de formalismo e sem indicação de meios operacionais para processar julgamentos subjetivos.

6.1 Análise: o item 6.1.5 do edital relativo à Concorrência 008/2010 exige a apresentação de dados bancários como condição necessária para aprovação das propostas. Não há, no entanto, previsão legal para a exigência da mencionada documentação para habilitação e tampouco para a aprovação da proposta, vez que a Lei 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação. Por outro lado, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas em lei, que inibam a participação na licitação. Jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é no sentido de que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame.

6.2 Em sua defesa, a responsável alega que agiu com suporte em parecer jurídico (Parecer 139/10- AGU/PGF/IFTM, peça 19, p. 2). Este Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que a responsabilidade do gestor não é afastada nesse caso, pois a ele cabe a decisão sobre a prática do ato administrativo eventualmente danoso ao erário. O parecer jurídico não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações que vão gerar pagamentos.

6.3 Constata-se, então, que a inclusão no edital relativo à Concorrência 008/2010 de exigência não prevista na Lei de Licitações constitui restrição à competitividade do certame e que a alegação de que agiu respaldada em parecer jurídico favorável também não é acolhida pela jurisprudência do TCU que entende caber ao administrador decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos. Assim, as justificativas apresentadas foram incapazes de elidir a irregularidade ocorrida. Entretanto, os documentos coligidos aos autos e as razões apresentadas pela responsável permitem concluir pela ausência de dolo ou má-fé, mas apenas de erro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação de forma restritiva. O trecho de suas justificativas a seguir reproduzido é ilustrativo do errôneo apego à literalidade da cláusula do edital e das normas pela responsável:

Esta servidora procurou apenas se ater às decisões e normas procedimentais desta Corte, e após exaustiva leitura, reconhece que em diversos julgados esta Corte orienta para algumas tomadas de decisões mais flexíveis, entretanto em sua releitura após um ano de todos os documentos pertinentes a licitações e contratos constantes no sítio do TCU, não encontrei nenhum parâmetro ou definição daquilo que possa ser taxado ou conceituado por excesso de formalismo. Ou meios operantes para processar julgamentos subjetivos.

6.4 Desse modo, entende-se que as justificativas apresentadas pela Sra. Marlúcia da Silva podem ser acolhidas, sem prejuízo de que seja dada ciência ao IFTM da inclusão no edital relativo à Concorrência 008/2010 de exigência não prevista na Lei 8.666/1993 para julgamento das propostas.

7. O Diretor Geral do Campus Uberaba endossou as justificativas apresentadas pela presidente da comissão de licitação, as quais apensou às suas, juntamente com a documentação integrante do processo licitatório (peças 24 e 25). Acrescenta que, com respeito à homologação do resultado, baseou-se na análise do processo, especialmente, no parecer da Coordenação dos Serviços de Engenharia do Instituto Federal do Triângulo Mineiro, certificando-se da correção dos procedimentos adotados, nada encontrando nos documentos que desaconselhassem a homologação do resultado do certame.



7.1 Análise: cabem às justificativas apresentadas pelo Diretor Geral do Campus Uberaba as mesmas restrições opostas à argumentação da Presidente da Comissão de Licitação. Entretanto, considerando-se sua posição na hierarquia da Instituição, de nível decisório e de responsabilidade superior, seria esperado maior discernimento na interpretação das normas disciplinadoras da licitação, tomando o edital não como um fim em si mesmo, mas como instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de participação dos interessados. A simples alegação de que o custo da proposta aprovada não ultrapassou do custo estimado pelo IFTM, não descaracteriza a ocorrência de prejuízos para a Administração. Tendo-se em vista que as quatro empresas habilitadas apresentaram propostas exequíveis, conforme parecer da Coordenação de Serviços de Engenharia do IFTM (peça 25, p.8), a diferença entre o valor da proposta aprovada e o da proposta de menor valor pode ser caracterizada como prejuízo potencial para a Instituição.

7.2 A interpretação e aplicação das regras estabelecidas no edital deve sempre ter por norte o alcance das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse objetivo. Ao responsável pela supervisão e homologação do resultado da licitação caberia garantir que as normas disciplinadoras da licitação fossem interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometessem o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

7.3 Conclui-se que o Diretor Geral do Campus Uberaba poderia ter evitado que a comissão de licitação interpretasse restritivamente o conteúdo do edital e restringisse o caráter competitivo do certame. Assim, a desclassificação de um dos participantes se afigura ilegal e ilegítimo, cabendo a imposição de multa ao responsável.

## CONCLUSÃO

8. A CGU/MG manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas da titular da Pró-Reitoria de Administração, pelas impropriedades acima apontadas. Quanto ao demais responsáveis o certificado foi pela regularidade plena (peça 6). Tendo em vista que a Pró-Reitora logrou elidir sua responsabilidade pela irregularidade apontada em relação à Concorrência 008/2010, ficando comprovado nos autos que tal responsabilidade caberia ao Diretor Geral do Campus Uberaba e este gestor não conseguiu elidi-la, entendemos que devem ser julgadas irregulares as contas desse gestor e regulares as dos demais.

8.1 Cabe mencionar que na proposta de encaminhamento do processo a seguir será proposta a medida corretiva registrada na instrução de peça 11 para ocorrência ali analisada, formulada em consonância com a Portaria/Segecex 13/2011.

## BENEFÍCIOS DA AÇÃO DE CONTROLE

9. **Tipo:** Benefícios diretos - Sanção aplicada pelo Tribunal. **Subtipo:** Multa (art. 58, Lei 8.443/1992).

**Plano Estratégico:** PET-TCU 2011 a 2015

**Objetivo Estratégico:** Coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos

**Área Temática:** Obra

**Caracterização:** Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

**Descrição:** A aplicação de multa ao responsável, conforme proposto no item 10 desta instrução, pode ser classificada como benefício direto desta ação de controle.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:



10.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Paulo Vitório Biulchi, CPF 252.094.340-87, Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM;

10.2 julgar irregulares, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, as contas do Sr. Paulo Vitório Biulchi, CPF 252.094.340-87, Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM;

10.3 julgar regulares, dando-se quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92, as contas dos Srs. Deborah Freitas Assunção Chamahum, CPF 452.534.986-72, Zilda Correa Lacerda, CPF 258.065.646-49, Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira, CPF: 255.419.436-04, Elaine Donata Ciabotti, CPF 517.437.526-87, Roberto Gil Rodrigues Almeida, CPF 485.107.186-87, Célia Aparecida Almeida Estevam, CPF 562.039.936-20, Inamara Gomes de Araújo Leal, CPF 743.674.126-87, Sandra Maria Sousa de Oliveira, CPF 630.203.006-49, Heraldito Marcus Rosi Cruvinel, CPF 373.246.596-91, Pedro Margatto da Fonseca, CPF 661.042.386-53, Abadio dos Reis Silva Leite, CPF 405.968.426-00, Marco Antonio Maciel Pereira, CPF 416.250.991-34, Humberto Ferreira Silva Mineu, CPF 325.801.423-04, Rodrigo Afonso Leitão, CPF 719.618.286-34, Anivaldo Franco de Paula, CPF 951.832.056-04, Ruben Carlos Benvegnu Minussi, CPF 211.690.806-00, Murilo de Deus Bernardes, CPF 429.916.926-34, Juvenal Caetano de Barcelos, CPF 528.534.036-53, e Marlúcia da Silva, CPF 553.469.016-04;

10.4 aplicar ao Sr. Paulo Vitório Biulchi, CPF 252.094.340-87, Diretor Geral do Campus Uberaba do IFTM, a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/92, em razão da prática de ato de gestão com grave infração à norma legal;

10.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

10.6 dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro sobre as seguintes impropriedades:

10.6.1 inclusão no edital relativo à Concorrência 008/2010 da exigência de apresentação de dados bancários para aprovação das propostas em desacordo com o disposto no inciso I, §1º, art. 3º da Lei 8.666/1993;

10.6.2 cessão do servidor matrícula Siape 0053917 por prazo superior a 4 anos, identificada nos processos 23000.067018/2004-29 e 23199.000272/2010-15, o que afronta o disposto no art. 47, § 2º, do Decreto 94.664/87.

À consideração superior.

Secex/MG, em 25 de junho de 2012.

(Assinado eletronicamente)  
Jerusa Alves de Oliveira  
AUFC – Matr. 3845-8